



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18336.000237/2005-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria II_IPI_AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Constatada contradição entre a conclusão do voto, que se mantém escoreita, e a parte dispositiva da ementa e o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

Retificam-se as incorreções nas redações do dispositivo da acórdão e do resultado do julgamento para adequá-los ao que restou decidido:

Parte dispositiva da ementa:

"RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO"

Resultado do Julgamento:

"ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto do Relato."

Embargos Acolhidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3201-00.251, prolatado na sessão de 10/07/2009 por esta Turma.

O acórdão embargado tem sua ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/12/2000

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade ante simples divergência de interpretação da legislação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos definidos em Lei.

ALADI. INTERMEDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE ORIGEM. PERDA DO DIREITO À ALIQUOTA PREFERENCIAL.

Não se aplica a preferência tarifária quando o produto importado é faturado em terceiro país não signatário do Acordo e sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Cientificado da decisão, a Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradoria, interpôs embargos de declaração sustentando que a decisão recorrida contém contradição pois que a parte dispositiva da ementa bem como o resultado do julgamento foram no sentido de dar provimento ao recurso voluntário; ao passo que, na parte dispositiva do voto encaminho-o por negar provimento. Assim constou:

Voto:

"Por esse motivo, VOTO AFASTAR preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte."

Parte dispositiva da ementa:

Não se aplica a preferência tarifária quando o produto importado é faturado em terceiro país não signatário do Acordo

e sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Resultado do Julgamento:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

No despacho de admissibilidade (fls. 305/306), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, **acolheu** os embargos, uma vez que evidenciada a contradição nas partes apontadas do acórdão.

A contribuinte manifestou-se nos autos postulando o recebimento de cópia da fatura comercial nº 006375, emitida por Empresa Colombiana de Petróleos - ECOPEPETROL, que juntara à folha 301 do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Verifica-se contradição quando as proposições ou porções da decisão se tornam inconciliáveis, ainda que em parte. Caracteriza-se por uma evidente colisão entre enunciados de mesma parte ou não do julgamento (relatório, fundamentos e dispositivo).

A contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna na decisão relativamente à conclusão do voto frente à parte dispositiva da ementa e resultado do julgamento, conforme transcrições de seus textos no relato.

Mister então verificar se os fundamentos do voto e as razões de decidir encontram consonância com sua conclusão, ou se nestes também há contradição. Caso contrário, o vício se deve a um provável erro de escrita no dispositivo da ementa e no resultado do julgamento.

Passemos à análise.

O processo tratou de autuação fiscal em decorrência da fiscalização não aceitar os argumentos e elementos apresentados pela contribuinte para justificar a triangulação de mercadoria importada, envolvendo país não participante de Acordo Econômico e conceder preferência tributária nele prevista para redução de tributos.

Na condução do voto o relator pontuou seus argumentos que implicou a decisão ao final proferida; cumpre pois aqui assentá-los:

(i) demonstrada a desconformidade entre certificado de origem e fatura ao indicarem a procedência da mercadoria. O primeiro, informou empresa colombiana; no segundo, constou empresa situada nas Ilhas Cayman, país este não membro da Aladi, o que impede a fruição do benefício de redução de alíquota;

(ii) a razoabilidade da operação, do ponto de vista comercial e econômico, não implica regularidade tributária;

(iii) a inobservância da confirmação da origem da mercadoria com vistas à aplicação da alíquota preferencial importa a perda do benefício pleiteado;

(iv) considera equivocado o entendimento do contribuinte de que a inobservância das restrições impostas no art. 4º da Resolução 78 não traria a perda do direito à redução tarifária;

(v) A inobservância das condições especificadas nos itens "i", "ii" e "iii" da alínea "b" do art. 4º da resolução 78 importa a perda do direito à redução do imposto;

Por fim, para que não permaneça dúvida de que o voto caminhou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, transcrevo o último parágrafo que antecede a conclusão/parte dispositiva do voto:

De todo o exposto, o que se conclui é que a operação empreendida pela recorrente está em desacordo com a legislação de regência do Imposto que, inclusive, em situações análogas, exige que sejam adotadas certas cautelas para o reconhecimento da aplicação da alíquota preferencial. Nem mesmo estas foram observadas no caso vertente.

Assim, a conclusão correta que reflete os argumentos e fundamentação do voto é a de negar provimento ao recurso voluntário, retificando-se os enunciados do dispositivo da ementa e do resultado do julgamento.

Quanto à petição de juntada de documento pela recorrente, ainda que se conhecesse do seu conteúdo, o presente embargos, interposto pela Fazenda Nacional, não se presta a revolver o que restou decidido no mérito do acórdão embargado, mas tão-somente enfrentar o vício alegado e sanado.

Conclusão

Por todo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, retificando-se a parte dispositiva da ementa e o resultado do julgamento, para consignar a decisão da turma em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 18336.000237/2005-87
Acórdão n.º **3201-003.308**

S3-C2T1
Fl. 6

Paulo Roberto Duarte Moreira